

PARECER N.º 75/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 228-FH/2021

- 1.1. A CITE recebeu, a 29.01.2021, via carta registada com AR, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ... na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.
- 1.2. Em 03.11.2020, via eletrónica, a trabalhadora remeteu à entidade empregadora o seu pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, rececionado por esta no próprio dia.
- 1.3. O pedido da trabalhadora para prestar assistência imprescindível aos filhos menores, de 3 e 9 anos de idade, solicita que lhe seja reatribuído o horário de trabalho das 8 horas às 16 horas, de segunda a sexta-feira, porquanto o marido «trabalha aos fins de semana, não lhe sendo possível acompanhar e cuidar dos nossos filhos durante esse tempo».
- 1.4. Embora a trabalhadora não refira expressamente que vive com as crianças em comunhão de mesa e de habitação, isso é dedutível pela forma como descreve a situação familiar.
- 1.5. Quanto à não referência de prazo limite para a duração do horário suprarreferido, é entendimento unânime desta Comissão que aquele deve manter-se até ao limite legal, ou seja, o 12.º aniversário da criança mais nova.
- 1.6. Em 20.11.2020, a trabalhadora toma conhecimento da intenção de recusa do empregador, realizando a sua apreciação em 25.11.2020.
- 1.7. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre

homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 30.11.2020.

1.8. Contudo, o processo só foi remetido para esta Comissão quase dois meses depois, em 28.01.2021.

1.9. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, de 10 dias.

1.10. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:

- Horário desejado;
- Prazo para duração do pedido; e
- Declaração equiparada ao facto de morar com a criança em comunhão de mesa e de habitação.

1.11. Face ao exposto, a CITE emite parecer **desfavorável** à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 17 DE FEVEREIRO DE 2021.